
BOLETIM MASCARO

Publicação de Mascaro e Nascimento Advogados – Ano X– nº 117 – Junho de 2008

Legislação

Decreto 6.481
regulamenta a
Convenção 182 da
OIT.

Pág. 07.

Jurisprudência

SBDI-1 do TST aprova
novas Orientações
Jurisprudenciais.

Pág. 08.



Doutrina

O Novo Registro de
Sindicatos.

Pág. 03.

Causas do Escritório

Não há sucessão
trabalhista quando o
negócio jurídico civil de
compra e venda e
arrendamento é, após
assinado, anulado na
esfera civil.

Pág. 16.

Notícias

TST regulamenta depósitos
judiciais por meio eletrônico.

Pág. 17.

Nesta Edição

1 DOCTRINA

2 LEGISLAÇÃO

3 JURISPRUDÊNCIA

4 CAUSAS DO ESCRITÓRIO

5 NOTÍCIAS

Sumário

DOCTRINA

O Novo Registro de Sindicatos. Pág.03.

LEGISLAÇÃO

- 1) *Lei 11.692. Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – PROJOVEM, DOU em 11.06.2008. Pág.04.*
- 2) *Decreto 6.481 regulamenta os arts. 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da OIT. DOU em 13.06.2008. Pág.07.*

JURISPRUDÊNCIA

- 1) *Novas Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Pág.08.*
- 2) *Diarista. Reconhecimento de Vínculo Empregatício. Pág.09.*
- 3) *E-mail corporativo. Instrumento de trabalho. Não constitui prova ilícita no processo. Pág. 10.*
- 4) *Contribuição Assistencial instituída em sentença normativa. Competência da Justiça do Trabalho. Pág.11.*
- 5) *Testemunha que serviu de preposto em outra ação. Pág.11.*
- 6) *Comissão de Conciliação Prévia. Pressuposto processual e não condição da ação. Princípios formadores do processo do trabalho. Pág. 11*
- 7) *Indenização por danos morais. Prescrição total. Prazo do direito comum. Pág.12.*
- 8) *Acidente do Trabalho. Dano Reflexo. Competência. Pág. 12.*
- 9) *Multa do artigo 557, §2º do CPC. Exclusão. Pág.12.*
- 10) *Adicional de Periculosidade. Atividades dentro do edifício que armazene líquido inflamável. Pág.13.*

- 11) *Acordo Coletivo. Norma específica e mais benéfica. Prevalece sobre a convenção coletiva. Pág.13.*
- 12) *Correios e Telégrafos. Despedida. Ato Administrativo. Necessidade de motivação. Pág.13*
- 13) *Acordo Coletivo. Forma de Pagamento de diferenças de reajuste salarial assegurado em sentença normativa. Possibilidade. Pág. 14.*
- 14) *Participação nos lucros e resultados da empresa. Concessão da parcela limitada aos empregados que estavam trabalhando na época da assinatura do instrumento coletivo. Princípio da isonomia. Pág.14.*
- 15) *Turno Ininterrupto de Revezamento. Norma Coletiva. Fixação retroativa de jornada superior a seis horas. Validade. Pág.15.*
- 16) *Artigo 62, inciso II da CLT. Enquadramento. Chefe de Seção e Chefe de Departamento. Pág.15.*

CAUSAS DO ESCRITÓRIO

Sucessão Trabalhista. Pág.16.

NOTÍCIAS

- 1) *Ministério do Trabalho e Emprego. Criada Comissão Tripartite para prevenir Acidente de Trabalho. Pág. 16.*
- 2) *TST regulamenta depósitos judiciais por meio eletrônico. Pág.17.*
- 3) *Supremo sinaliza que vai proibir amianto. Pág. 18.*
- 4) *Contribuições sociais: apenas lei complementar pode alterar prazos de prescrição e decadência. Pág. 18.*

DOCTRINA

O NOVO REGISTRO DE SINDICATOS.

O NOVO REGISTRO DE SINDICATOS

O registro de sindicatos, nos seus aspectos gerais, não deveria oferecer dúvidas doutrinárias, mas até hoje persistem afirmações, com as quais não concordo, de que o registro é uma interferência indevida do Estado na organização sindical, mas não se trata de interferir e, sim, de verificar e cadastrar, o que é um imperativo de organização, principalmente em um sistema de unicidade de base, como o nosso.

O registro, como já deixou claro a OIT, não é incompatível com a Convenção n. 87 sobre liberdade sindical. Nossa Constituição o prevê (CF art. 8º, I) e a jurisprudência também (STF 677).

O procedimento administrativo descrito na Portaria n. 186 para que os sindicatos, órgãos de primeiro grau da pirâmide sindical, possam obter registro no Cadastro Nacional das Entidades Sindicais, compõe-se de oito partes: a) pedido de registro e de alteração estatutária; b) publicação do pedido; c) oportunidade de impugnações; d) solução das impugnações; e) sustação do procedimento; f) o ato do registro; g) cancelamento do registro; h) entidades sindicais de grau superior.

A portaria n. 186 agora editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego não contraria os princípios da Convenção n. 87 da OIT uma vez que não interfere na liberdade sindical e as exigências formais que faz são de mera forma, e não de fundo, embora a documentação que os sindicatos terão que apresentar quer para o registro quer para as alterações estatutárias sejam minuciosas,

mas não impeditivas, dos atos que irão praticar.

AMAURI MASCARO NASCIMENTO

LEGISLAÇÃO

1. LEI 11.692 DISPÕE SOBRE O PROGRAMA NACIONAL DE INCLUSÃO DE JOVENS - PROJovem, DOU EM 11.06.2008.

Conversão da MPv nº 411-07

Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005; altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; revoga dispositivos das Leis nºs 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, 10.748, de 22 de outubro de 2003, 10.940, de 27 de agosto de 2004, 11.129, de 30 de junho de 2005, e 11.180, de 23 de setembro de 2005; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, passa a reger-se, a partir de 1º de janeiro de 2008, pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O Projovem, destinado a jovens de 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) anos, com o objetivo de promover sua reintegração ao processo educacional, sua qualificação profissional e seu desenvolvimento humano, será desenvolvido por meio das seguintes modalidades:

I - Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo;

II - Projovem Urbano;

III - Projovem Campo - Saberes da Terra; e

IV - Projovem Trabalhador.

Art. 3º A execução e a gestão do Projovem dar-se-ão por meio da conjugação de esforços da Secretaria-Geral da Presidência da República e dos Ministérios da Educação, do Trabalho e Emprego e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, observada a intersetorialidade, sem prejuízo da participação de outros órgãos e entidades da administração pública federal.

§ 1º Fica instituído o Conselho Gestor do Projovem, coordenado pela Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria-Geral da Presidência da República e composto pelos Secretários-Executivos dos Ministérios referidos no caput deste artigo e por 1 (um) Secretário Nacional representante de cada um desses Ministérios, a ser indicado pelo respectivo Ministro de Estado. § 2º O Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo será coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; o Projovem Urbano, pela Secretaria-Geral da Presidência da República; o Projovem Campo - Saberes da Terra, pelo Ministério da Educação; e o Projovem Trabalhador, pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º Cada modalidade do Projovem contará com 1 (um) comitê gestor, a ser instituído pelo órgão responsável por sua coordenação, assegurada nele a participação de representantes dos 3 (três) outros órgãos a que se refere o caput deste artigo.

Art. 9º O Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo, compreendido entre os serviços de que trata o art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, tem como objetivos:

I - complementar a proteção social básica à família, criando mecanismos para

garantir a convivência familiar e comunitária;
e

II - criar condições para a inserção, reinserção e permanência do jovem no sistema educacional.

Art. 10. O Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo destina-se aos jovens de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos:

I - pertencentes a família beneficiária do Programa Bolsa Família - PBF;

II - egressos de medida socioeducativa de internação ou em cumprimento de outras medidas socioeducativas em meio aberto, conforme disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - em cumprimento ou egressos de medida de proteção, conforme disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV - egressos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI; ou

V - egressos ou vinculados a programas de combate ao abuso e à exploração sexual.

Parágrafo único. Os jovens a que se referem os incisos II a V do caput deste artigo devem ser encaminhados ao Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo pelos programas e serviços especializados de assistência social do Município ou do Distrito Federal ou pelo gestor de assistência social, quando demandado oficialmente pelo Conselho Tutelar, pela Defensoria Pública, pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário.

Art. 11. O Projovem Urbano tem como objetivo elevar a escolaridade visando à conclusão do ensino fundamental, à qualificação profissional e ao desenvolvimento de ações comunitárias com exercício da cidadania, na forma de curso,

conforme previsto no art. 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 12. O Projovem Urbano atenderá a jovens com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, que saibam ler e escrever e não tenham concluído o ensino fundamental.

Art. 14. O Projovem Campo - Saberes da Terra tem como objetivo elevar a escolaridade dos jovens da agricultura familiar, integrando a qualificação social e formação profissional, na forma do art. 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estimulando a conclusão do ensino fundamental e proporcionando a formação integral do jovem, na modalidade educação de jovens e adultos, em regime de alternância, nos termos do regulamento.

Art. 15. O Projovem Campo - Saberes da Terra atenderá a jovens com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, residentes no campo, que saibam ler e escrever, que não tenham concluído o ensino fundamental e que cumpram os requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 16. O Projovem Trabalhador tem como objetivo preparar o jovem para o mercado de trabalho e ocupações alternativas geradoras de renda, por meio da qualificação social e profissional e do estímulo à sua inserção.

Art. 17. O Projovem Trabalhador atenderá a jovens com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, em situação de desemprego e que sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até 1 (um) salário-mínimo, nos termos do regulamento.

Art. 20. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 3 (três) benefícios por família;

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesseis) e 17 (dezessete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família.

.....
§ 2º O valor do benefício básico será de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 60,00 (sessenta reais).

§ 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição:

I - o benefício variável no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais); e

II - o benefício variável, vinculado ao adolescente, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II e III.

§ 5º A família cuja renda familiar mensal per capita esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2º e no § 3º deste artigo receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos.

.....
§ 11. Os benefícios a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal, com a respectiva identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal.

§ 12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil:

I – contas-correntes de depósito à vista;

II - contas especiais de depósito à vista;

III - contas contábeis; e

IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas.

.....” (NR)

“Art. 3º

.....
Parágrafo único. O acompanhamento da frequência escolar relacionada ao benefício previsto no inciso III do caput do art. 2º desta Lei considerará 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, em conformidade com o previsto no inciso VI do caput do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.” (NR)

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Aos beneficiários e executores dos Programas disciplinados nas Leis nºs 10.748, de 22 de outubro de 2003, 11.129, de 30 de junho de 2005, e 11.180, de 23 de setembro de 2005, ficam assegurados, no âmbito do Projovem, os seus direitos, bem como o cumprimento dos seus deveres, nos termos dos convênios, acordos ou instrumentos congêneres firmados até 31 de dezembro de 2007.

Art. 24. Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2008:

I - o art. 3º-A da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998;

II - a Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003;

III - os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.940, de 27 de agosto de 2004;

IV - os arts. 1º a 8º da Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005; e

V – os arts. 1º a 10 da Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005.

Brasília, 10 de junho de 2008; 187ª da Independência e 120ª da República.

2. DECRETO 6.481 REGULAMENTA OS ARTS. 3º, ALÍNEA “D”, E 4º DA CONVENÇÃO 182 DA OIT. DOU EM 13.06.2008

Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo

Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT),

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP)*, na forma do Anexo, de acordo com o disposto nos artigos 3º, “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999 e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000.

Art. 2º Fica proibido o trabalho do menor de dezoito anos nas atividades descritas na Lista TIP, salvo nas hipóteses previstas neste decreto.

§ 1º A proibição prevista no caput poderá ser elidida:

I - na hipótese de ser o emprego ou trabalho, a partir da idade de dezesseis anos, autorizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, desde que fiquem plenamente garantidas a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes; e

II - na hipótese de aceitação de parecer técnico circunstanciado, assinado por profissional legalmente habilitado em segurança e saúde no trabalho, que ateste a não exposição a riscos que possam comprometer a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes, depositado na unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego da circunscrição onde ocorrerem as referidas atividades.

§ 2º As controvérsias sobre a efetiva proteção dos adolescentes envolvidos em atividades constantes do parecer técnico referido no § 1º, inciso II, serão objeto de análise por órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego, que tomará as providências legais cabíveis.

§ 3º A classificação de atividades, locais e trabalhos prejudiciais à saúde, à segurança e à moral, nos termos da Lista TIP, não é extensiva aos trabalhadores maiores de dezoito anos.

Art. 3º Os trabalhos técnicos ou administrativos serão permitidos, desde que fora das áreas de risco à saúde, à segurança e à moral, ao menor de dezoito e maior de dezesseis anos e ao maior de quatorze e menor de dezesseis, na condição de aprendiz.

Art. 4º Para fins de aplicação das alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 3º da Convenção nº 182, da OIT, integram as piores formas de trabalho infantil:

I - todas as formas de escravidão ou práticas análogas, tais como venda ou tráfico, cativo ou sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou obrigatório;

II - a utilização, demanda, oferta, tráfico ou aliciamento para fins de exploração sexual comercial, produção de pornografia ou atuações pornográficas;

III - a utilização, recrutamento e oferta de adolescente para outras atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas; e

IV - o recrutamento forçado ou compulsório de adolescente para ser utilizado em conflitos armados.

Art. 5º A Lista TIP será periodicamente examinada e, se necessário, revista em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas.

Parágrafo único. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego organizar os processos de exame e consulta a que se refere o caput.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Brasília, 12 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Carlos Lupi

* lista disponível no site: www.planalto.gov.br

JURISPRUDÊNCIA

1. NOVAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

“361. Aposentadoria espontânea. Unicidade do contrato de trabalho. Multa de 40% do FGTS sobre todo o período. (DJ 20.05.2008). A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral.”

“362. Contrato nulo. Efeitos. FGTS. Medida Provisória 2.164-41, de 24.08.2001, e art. 19-A da Lei n.º 8.036, de 11.05.1990. Irretroatividade. (DJ 20.05.2008). Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24.08.2001.”

“363. Descontos previdenciários e fiscais. Condenação do empregador em razão do inadimplemento de verbas remuneratórias. Responsabilidade do empregado pelo pagamento. Abrangência. (DJ 20.05.2008). A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte.”

“364. Estabilidade. Art. 19 do ADCT. Servidor público de fundação regido pela CLT. (DJ 20.05.2008). Fundação instituída por lei e que recebe dotação ou subvenção do Poder Público para realizar atividades de interesse do Estado, ainda que tenha personalidade jurídica de direito privado, ostenta natureza de fundação pública. Assim, seus servidores regidos pela CLT são beneficiários da estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT.”

“365. Estabilidade provisória. Membro de Conselho Fiscal de Sindicato. Inexistência. (DJ 20.05.2008). Membro de conselho fiscal de sindicato não tem direito à estabilidade prevista nos arts. 543, § 3º, da CLT e 8º, VIII, da CF/1988, porquanto não representa ou atua na defesa de direitos da categoria respectiva, tendo sua competência limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato (art. 522, § 2º, da CLT).”

“366. Estagiário. Desvirtuamento do contrato de estágio. Reconhecimento do vínculo empregatício com a Administração Pública Direta ou Indireta. Período posterior à

Constituição Federal de 1988. Impossibilidade. (DJ 20.05.2008)

Ainda que desvirtuada a finalidade do contrato de estágio celebrado na vigência da Constituição Federal de 1988, é inviável o reconhecimento do vínculo empregatício com ente da Administração Pública direta ou indireta, por força do art. 37, II, da CF/1988, bem como o deferimento de indenização pecuniária, exceto em relação às parcelas previstas na Súmula n.º 363 do TST, se requeridas.”

2. DIARISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

“RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DIARISTA. TRABALHO SEMANAL PRESTADO AO LONGO DE VINTE SETE ANOS PARA A MESMA EMPREGADORA CONTEMPLANDO TODAS AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E COTIDIANAS DO SERVIÇO DOMÉSTICO. A Reclamada não conseguiu demonstrar a existência de pressupostos válidos contidos no art. 896 da CLT, visto que, in casu, não restou demonstrada afronta ao art. 3º da CLT e nem ao art. 1º da Lei 5.859/72, porquanto consignou o Regional que a continuidade da prestação de trabalho não quer dizer ininterruptividade, pois trabalhar um dia por semana, em todas as semanas do ano, durante 27 anos e contemplando suas necessidades básicas e cotidianas do serviço doméstico é, sem dúvida, prova de continuidade. Ademais, no Dicionário Aurélio, o vocábulo contínuo significa seguido, sucessivo. Melhor dizendo, não há necessidade de que o labor ocorra todos os dias da semana, e, sim, de que, na forma contratada pelas partes, seja habitual, conforme o caso dos autos. Recurso não conhecido.” (TST – 2ª TURMA - NÚMERO ÚNICO PROC: RR - 18756/2003-002-09-00 – JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES - PUBLICAÇÃO: DJ - 30/05/2008)

3. E-MAIL CORPORATIVO. INSTRUMENTO DE TRABALHO. NÃO CONSTITUI PROVA ILÍCITA NO PROCESSO.

“PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA PROVA ILÍCITA ACESSO PELO EMPREGADOR À CAIXA DE E-MAIL CORPORATIVO FORNECIDA AO EMPREGADO ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. 1. Consoante a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. 2. In casu, pretende o Reclamante modificar a decisão vergastada, ao argumento de que a prova acostada aos autos é ilícita, porquanto consubstanciada no acesso à sua conta de e-mail pessoal, quando o Regional, ao enfrentar a questão, entendeu que a prova era lícita, porque se tratava de acesso, pela Reclamada, ao conteúdo do e-mail corporativo fornecido ao Reclamante para o exercício de suas atividades funcionais, do qual se utilizava de forma imprópria, recebendo fotos com conteúdo que estimulava e reforçava comportamentos preconceituosos. Além disso, os e-mails continham conversas fúteis que se traduziam em desperdício de tempo. 3. Com efeito, as alegações obreiras esbarram no óbice do referido verbete sumulado, porquanto pretendem o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. 4. Por outro lado, ainda que o presente recurso não ultrapasse a barreira do conhecimento, a controvérsia em torno da licitude ou não da prova acostada pela Reclamada, consubstanciada no acesso à caixa de e-mail corporativo utilizado pelo Reclamante, é matéria que merece algumas considerações. 5. O art. 5º, X e XII, da CF garante ao cidadão a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra, da imagem das pessoas, bem como o sigilo de suas correspondências, dados e comunicações telegráficas e telefônicas. 6. A concessão, por parte do empregador, de

caixa de e-mail a seus empregados em suas dependências tem por finalidade potencializar a agilização e eficiência de suas funções para o alcance do objeto social da empresa, o qual justifica a sua própria existência e deve estar no centro do interesse de todos aqueles que dela fazem parte, inclusive por meio do contrato de trabalho. 7. Dessa forma, como instrumento de alcance desses objetivos, a caixa do e-mail corporativo não se equipara às hipóteses previstas nos incisos X e XII do art. 5º da CF, tratando-se, pois, de ferramenta de trabalho que deve ser utilizada com a mesma diligência emprestada a qualquer outra de natureza diversa. Deve o empregado zelar pela sua manutenção, utilizando-a de forma segura e adequada e respeitando os fins para que se destinam. Mesmo porque, como assinante do provedor de acesso à Internet, a empresa é responsável pela sua utilização com observância da lei. 8. Assim, se o empregado eventualmente se utiliza da caixa de e-mail corporativo para assuntos particulares, deve fazê-lo consciente de que o seu acesso pelo empregador não representa violação de suas correspondências pessoais, tampouco violação de sua privacidade ou intimidade, porque se trata de equipamento e tecnologia fornecidos pelo empregador para utilização no trabalho e para alcance das finalidades da empresa. 9. Nessa esteira, entendo que não se configura o cerceamento de defesa a utilização de prova consubstanciada no acesso à caixa de e-mail fornecido pelo empregador aos seus empregados. Agravo de instrumento desprovido.”

(TST - 7ª Turma - NÚMERO ÚNICO PROC: AIRR - 1542/2005-055-02-40 – Relator Ministro IVES GANDRA MARTINS FILHO - PUBLICAÇÃO: DJ - 06/06/2008)

4. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL INSTITUÍDA EM SENTENÇA NORMATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

“RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. INSTITUIÇÃO EM DECISÃO NORMATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para julgar ação coletiva em que se pretende a instituição de cláusula relativa à contribuição assistencial patronal, nos termos do art. 114, III, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004. Todavia, não é cabível a fixação de contribuição assistencial patronal por meio de sentença normativa, tendo em vista não existirem interesses contrapostos entre as categorias profissional e econômica e não ser cabível ao sindicato representante da categoria profissional dispor sobre direito de que não é titular. Precedentes desta Seção Normativa. Acórdão normativo que se mantém, embora por fundamentos diversos. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TST - RODC-2.499/2004-000-04-00.0 - SDC - Relator: Ministro Fernando Eizo Ono - DJ 16.05.2008, pág. 28).

5. TESTEMUNHA QUE SERVIU DE PREPOSTO EM OUTRA AÇÃO.

RECURSO DE EMBARGOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. TESTEMUNHA QUE SERVIU DE PREPOSTO EM OUTRA AÇÃO. Não cabe discutir o tema tão somente sob o prisma da violação do artigo 405, § 2º, inciso III, do Código de Processo Civil, quando o Eg. Tribunal Regional, ao deferir a contradita da testemunha que serviu de preposto em outra ação, além de tratar da suspeição propriamente dita, também aduziu outros fundamentos que possibilita afastar-se a

alegação de cerceamento de defesa, em especial o fato de terem sido ouvidas outras testemunhas, e de a empresa haver desistido de outras provas orais, a afastar a existência de prejuízo processual à parte. Embargos não conhecidos.” (TST – SBDI – 1 - PROC: E-ED-RR - 65327/2002-900-02-00 – Ministro Relator Aloysio Correa da Veiga - PUBLICAÇÃO: DJ - 11/04/2008)

6. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL E NÃO CONDIÇÃO DA AÇÃO. PRINCÍPIOS FORMADORES DO PROCESSO DO TRABALHO.

“RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL E NÃO CONDIÇÃO DA AÇÃO. FINALIDADE E UTILIDADE DO PROCESSO. PRINCÍPIOS FORMADORES DO PROCESSO DO TRABALHO. A solução extrajudicial do processo deve ser reconhecida e estimulada. O art. 625-D da CLT determina a submissão do empregado à Comissão de Conciliação Prévia quando houver no local da prestação de serviços a instituição da Comissão e condiciona a demanda à juntada de certidão do fracasso da conciliação. O instituto vem sendo bastante utilizado e busca desafogar o judiciário trabalhista estimulando a conciliação. Cabe ao Juiz, antes de prestar a jurisdição ou para deixar de prestá-la, o exame das questões relativas a formação e desenvolvimento regular do processo (pressupostos processuais) e do exercício regular da pretensão objeto da ação (condições da ação). Ainda que haja norma expressa prevendo o caráter obrigatório da submissão à referida comissão, não se pode, no exame da causa, se desatrelar dos princípios formadores do processo do trabalho, da instrumentalidade, da economia e da celeridade processuais, quando se tratar

de julgamento de processo que transcorreu sem a submissão à referida Comissão e nem foi dada possibilidade à parte, no curso da instrução, de sanar a irregularidade processual, correndo o julgamento sem óbices legais. Retrata a ausência de submissão à CCP, na realidade, verdadeiro pressuposto processual, não incumbindo ao julgador, em instância superior, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Se não facultado o saneamento do vício, foge ao princípio da utilidade do processo, da instrumentalidade e da razoável duração do processo, extingui-lo sem julgamento do mérito, visto que o intuito da norma de submeter o empregado previamente à Comissão de Conciliação Prévia, é tão-somente de estimular a conciliação entre as partes e dar mais agilidade à prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e desprovido.” (TST – 6ª Turma - NÚMERO ÚNICO PROC: RR - 528/2003-095-15-00 – Relator ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA - PUBLICAÇÃO: DJ - 06/06/2008)

7. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO TOTAL. PRAZO DO DIREITO COMUM.

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO TOTAL. APLICABILIDADE DO DIREITO COMUM. PRAZO PREVISTO NA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2.028 DO CC/02. O prazo prescricional de ação por dano moral, independentemente de onde proposta, é o previsto pelo Código Civil, uma vez que a indenização pretendida tem natureza diversa da trabalhista e resulta de normas do direito comum. Aliás, a Emenda Constitucional 45 de 2.004 alterou somente a competência do órgão julgador. Por outro lado, ainda que o contrato de trabalho tenha sido extinto na vigência do Código Civil de 1.916, observar-se-á a regra insculpida no artigo 2.028 do Código Civil de 2.002.” (PROCESSO TRT/SP Nº.

00896200642102003 - ACÓRDÃO Nº:
20080381604 - RELATOR:
DEEMBARGADOR SERGIO WINNIK).

8. ACIDENTE DO TRABALHO. DANO REFLEXO. COMPETÊNCIA.

“ACIDENTE DO TRABALHO - DANO REFLEXO OU RICOCHETE - COMPETÊNCIA - Em se tratando de pedido indenizatório por danos morais, visando à reparação por acidente de trabalho decorrente de culpa ou dolo da empregadora, a competência é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso I, da Constituição da República de 1988. Tal competência se estende às lides relativas à reparação do chamado dano ricochete ou dano reflexo, ou seja, dano ou prejuízo que atinge reflexamente pessoa próxima, ligada a vítima direta da atuação ilícita. Dado que cabe à Justiça do Trabalho julgar as questões ligadas à vítima direta do dano (trabalhador falecido) em face da reclamada, também lhe cabe apreciar as questões atinentes à vítima indireta (companheira). A competência desta Justiça se dá por atração, porquanto não há qualquer sentido ou coerência em deslocar para a Justiça Comum a apreciação e julgamento das ações que versem sobre o dano reflexos, quando o eventual ilícito tenha derivado do âmbito da relação de emprego.” (TRT MG - Processo : 00177-2007-149-03-00-9 RO - Órgão Julgador : Setima Turma - Juiz Relator : Juiza Convocada Taisa Maria M. de Lima – Publicação DJMG em Data de Publicação : 15/04/2008)

9. MULTA DO ARTIGO 557, §2º DO CPC. EXCLUSÃO.

“MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCLUSÃO. RECURSO DE EMBARGOS. A

interposição de agravo a decisão monocrática buscando exame aprofundado sobre tema decidido pelo relator não configura recurso infundado ou inadmissível. Revela-se imprópria, em casos que tais, a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. Embargos conhecidos e providos.” (TST – PROC.: E-A-AIRR - 361/2000-098-03-40 – Relator Ministro Lélío Bentes Correia - Publicação DJ EM 23/05/2008)

10. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADES DENTRO DO EDIFÍCIO QUE ARMAZENE LÍQUIDO INFLAMÁVEL.

“EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADES DENTRO DE EDIFÍCIO QUE ARMAZENE LÍQUIDO INFLAMÁVEL. DIREITO AO ADICIONAL PARA TODOS OS EMPREGADOS QUE LABORAM NO EDIFÍCIO. A SBDI-1 já se manifestou, de forma reiterada, com relação ao tema, adotando entendimento semelhante ao da Turma, ou seja, que o empregado, não obstante trabalhar fora da área onde se encontravam os reservatórios de óleo diesel, mas desde que dentro do edifício onde estavam instalados os tanques que contêm líquido inflamável, faz jus ao adicional de periculosidade. É que a NR 16, editada pelo Ministério do Trabalho, faz alusão a toda a área interna do recinto, devendo ser considerada todo o edifício, na medida em que os empregados estariam expostos ao perigo, diante da possibilidade de explosão que afete todo o edifício, ainda mais quando constatada irregularidades no armazenamento dos reservatórios de óleo diesel. Recurso de Embargos conhecido e desprovido.” (TST – PROC: E-RR - 764/2001-048-02-40 – SBDI- 1 – Ministro Relator Carlos Alberto Reis de Paula - PUBLICAÇÃO: DJ - 16/05/2008).

11. ACORDO COLETIVO. NORMA ESPECÍFICA E MAIS BENÉFICA. PREVALECE SOBRE CONVENÇÃO COLETIVA.

“ACORDO COLETIVO. NORMA ESPECÍFICA E MAIS BENÉFICA. PREVALÊNCIA SOBRE CONVENÇÃO COLETIVA FIRMADA ENTRE A FENABAN E OS SINDICATOS DOS BANCÁRIOS, FIXANDO REAJUSTE SALARIAL DE 8,5% . Esta Corte tem adotado o entendimento de que na hipótese o Acordo Coletivo que estabeleceu a manutenção do emprego é norma mais favorável à categoria profissional e deve prevalecer integralmente, em detrimento da Convenção Coletiva, em observância à teoria do conglobamento, segundo a qual os instrumentos normativos devem ser considerados cada qual em seu conjunto de normas, de modo que a adoção de um exclui a aplicação do outro, afastando-se a possibilidade de simbiose entre dois ou mais instrumentos normativos. Recurso de Embargos de que não se conhece.” (TST - PROC: E-RR - 1254/2005-112-03-00 – SBDI- 1 - MINISTRO RELATOR JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - PUBLICAÇÃO: DJ - 16/05/2008).

12. CORREIOS E TELÉGRAFOS. DESPEDIDA. ATO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO.

“EMBARGOS - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – DESPEDIDA ATO ADMINISTRATIVO NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. 1. Uma vez que se equipara à Fazenda Pública, usufruindo, inclusive, do benefício da execução por precatório, a ECT detém também os encargos decorrentes dessa condição, devendo observar os princípios constitucionais pertinentes aos atos administrativos. 2. Desse modo, ainda que não se reconheça o direito à garantia de emprego prevista na Constituição (art. 41), o

ato de despedida do empregado da ECT não está livre de motivação, nos termos do art. 37. 3. Esse entendimento está consagrado na nova redação conferida à Orientação Jurisprudencial nº 247, item II, da SBDI-1 (Resolução nº 143/2007 DJ 13/11/2007): A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais. 4. Assim, em se tratando de empregado da ECT, não é suficiente a indicação de que a despedida é sem justa causa, devendo, portanto, o ato respectivo apresentar motivação, considerada sob o prisma da especificação das razões de oportunidade e conveniência da Administração Pública. Embargos conhecidos e providos.” (TST - PROC: E-RR - 2257/2003-007-05-00 – Ministra Relatora MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI - PUBLICAÇÃO: DJ - 16/05/2008).

13. ACORDO COLETIVO. FORMA DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE REAJUSTE SALARIAL ASSEGURADO EM SENTENÇA NORMATIVA. POSSIBILIDADE.

“EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 – REAJUSTES SALARIAIS RECONHECIDOS POR SENTENÇA NORMATIVA TRANSAÇÃO PELO SINDICATO EM ACORDO COLETIVO. 1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT. 2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação. 3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial

hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porque o aresto transcrito não atende as exigências da Súmula nº 337 do TST. 4. A Súmula nº 277 desta Corte não trata da hipótese dos autos, concernente à possibilidade de transação das condições previstas em sentença normativa por meio de acordo coletivo. 5. A celebração de acordo coletivo em que se negocia a forma de pagamento de diferenças de reajuste salarial assegurado em sentença normativa anterior não fere o direito adquirido, pois aprovado com a participação do sindicato da categoria. 6. A jurisprudência desta Corte admite a transação de vantagens previstas em sentença normativa, por meio de acordo coletivo posterior. Precedentes. Embargos não conhecidos.” (TST - PROC: E-RR - 3149/2002-921-21-00 – Ministra Relatora MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI - PUBLICAÇÃO: DJ - 16/05/2008)

14. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DA EMPRESA. CONCESSÃO DA PARCELA LIMITADA AOS EMPREGADOS QUE ESTAVAM TRABALHANDO NA ÉPOCA DA ASSINATURA DO INSTRUMENTO COLETIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. NORMA COLETIVA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS RELATIVA AO ANO DE 1996. CONCESSÃO DA PARCELA LIMITADA AOS EMPREGADOS QUE ESTAVAM TRABALHANDO NA ÉPOCA DA ASSINATURA DO INSTRUMENTO COLETIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PROCESSAR E JULGAR DISSÍDIO INDIVIDUAL QUE TEM POR OBJETO A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A EX-EMPREGADO QUE LABOROU NA EMPRESA NO ANO DE 1996. PARCELA DEVIDA COM BASE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O Poder

Judiciário, no caso concreto, não atua no exercício de seu poder normativo, estabelecendo norma de abrangência às categorias profissional e patronal dissidentes. Tampouco a declaração de nulidade da cláusula restritiva à percepção da parcela de participação nos lucros tem eficácia *erga omnes*, a ponto de invalidar a norma para todos por ela abrangidos. Como efeito ínsito ao dissídio individual, a coisa julgada, no caso concreto, terá eficácia apenas entre as partes litigantes. Corolário disso, restam infundados todos os argumentos tendentes a demonstrar a impossibilidade de ingerência do Poder Judiciário, quando provocado a solucionar demanda que envolve ameaça ou lesão a direito, ainda que tal decorra de aplicação de instrumento coletivo, que reflete a vontade das partes pactuantes. De outro lado, não se afigura razoável, no plano jurídico, a exclusão do benefício para aquele que concorreu com o resultado positivo alcançado pela empresa, em total dissonância com os demais obreiros que, no mesmo período, empreenderam igualmente sua força de trabalho e lograram a percepção da parcela prometida. Como bem colocado pela Reclamada, a participação nos lucros tem caráter de incentivo à produção, sendo desleal e injurídico a não-entrega do prêmio para aquele que, nas mesmas condições dos demais, acreditou na recompensa e envidou seus esforços para o maior sucesso de seu empregador. Nessa dimensão, a aplicação do princípio da isonomia constitui-se o melhor, se não o único remédio, com alçada constitucional, para atender as distorções criadas por normas, sejam elas positivadas, sejam de natureza negocial. Trata-se, pois, de homenagem à justiça do caso concreto, que ao Poder Judiciário cabe prestar, com base na diretriz maior que aponta para o senso de igualdade. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.” (Embargos não conhecidos. (TST - PROCESSO: E-ED-RR 577025 - ANO: 1999-

MNISTRA RELATORA MARIA DE ASSIS CALSING - PUBLICAÇÃO: DJ - 16/05/2008)

15. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO RETROATIVA DE JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS. VALIDADE.

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART.894 DA CLT. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO NORMA COLETIVA FIXAÇÃO RETROATIVA DE JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS - VALIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Como as condições alcançadas por instrumento normativo não aderem em definitivo aos contratos, sendo inaplicáveis em período posterior ao prazo de vigência, observado o limite fixado no artigo 614, § 3º, da CLT, na forma da Súmula 277 desta Corte, não se admite que haja pactuação para convalidar situação pretérita, em desrespeito aos princípios da irretroatividade da norma e do direito adquirido. A pactuação relativa à regularização da jornada de oito horas diárias em trabalho em turno ininterrupto de revezamento para o período pretérito à sua constituição é inválida e viola o disposto nos artigo 614, § 3º, da CLT. Recurso de Embargos conhecido e provido.” (TST - PROCESSO: E-RR NÚMERO: 724943 – ANO 2001 – Ministro Relator CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - PUBLICAÇÃO: DJ - 16/05/2008).

16. ARTIGO 62, INCISO II DA CLT. ENQUADRAMENTO. CHEFE DE SEÇÃO E CHEFE DE DEPARTAMENTO.

“CHEFE DE SEÇÃO E CHEFE DE DEPARTAMENTO. ENQUADRAMENTO. ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. Por se tratar de norma de exceção, o artigo 62,

inciso II, da CLT há de ser interpretado restritivamente. Até porque exclui o trabalhador da proteção fundamental da limitação da jornada de trabalho. Para que o chefe de seção ou de departamento seja incluído na hipótese dessa exceção, deve comandar um estabelecimento ou uma unidade administrativa autônoma da empresa, exercendo encargos de gestão. Um mero chefe de setor de estabelecimento empresarial que apenas exerce atos de coordenação, e não de gestão e representação, não se equipara a gerente, nos termos previstos no referido dispositivo consolidado. Embargos não conhecidos.” (TST - PROCESSO: E-ED-RR 474341 ANO: 1998 - SBDI – 1 – Ministro Relator Vantuil Abdala - PUBLICAÇÃO: DJ - 16/05/2008)

CAUSAS DO ESCRITÓRIO

SUCESSÃO TRABALHISTA.

Este escritório está defendendo a tese de que não se configura a sucessão trabalhista quando o negócio jurídico civil de compra e venda e arrendamento é, após assinado, anulado na esfera civil. Isto porque o título jurídico da transferência de propriedade é pressuposto essencial da sucessão trabalhista, ao lado da continuidade da prestação de serviços.

NOTÍCIAS

1. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. CRIADA COMISSÃO TRIPARTITE PARA PREVENIR ACIDENTE DE TRABALHO.

PORTARIA QUE CRIA A COMISSÃO TRIPARTITE PARA PREVENIR ACIDENTES DE TRABALHO É PUBLICADA NO DOU. Comissão terá como objetivo avaliar e propor medidas para implementação da

Convenção 187 da OIT, além de elaborar um Programa Nacional de Saúde e Segurança no Trabalho

Brasília, 15/05/2008 - Foi publicada na edição desta quinta-feira (15) do Diário Oficial da União (DOU) a portaria interministerial nº 152, de 13 de maio de 2008, que institui a Comissão Tripartite de Saúde e Segurança no Trabalho.

Assinada pelos ministros da Previdência Social, Luiz Marinho; do Trabalho e Emprego, Carlos Lupi, e da Saúde, José Gomes Temporão, a comissão terá como objetivo avaliar e propor medidas para implementação, no país, da Convenção 187 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da estrutura de promoção da segurança e saúde no trabalho.

A comissão também pretende trabalhar em questões como o aperfeiçoamento do sistema nacional de segurança e saúde no trabalho, por meio da definição de papéis e de mecanismos de interlocução permanente entre seus membros; na elaboração de um programa nacional de saúde e segurança no trabalho, com definição de estratégias e plano de ação para implementação, e no monitoramento, avaliação e revisão periódica entre os ministérios. Pretende-se, ainda, reunir instrumentos para que o país adote, no futuro, a Convenção 187 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Seis representantes do governo farão parte da comissão, sendo dois do Ministério do Trabalho, dois da Previdência Social e dois da Saúde; além de seis representantes dos empregadores e seis dos trabalhadores.

Convenção 187 - A Convenção 187 da OIT é tida como o marco promocional para a segurança e saúde no trabalho. Esta norma destina-se a promover uma cultura de prevenção. O Japão foi o primeiro país a

ratificar, seguido da Coréia do Sul. Ela estabelece, por exemplo, que o país-membro deverá ter uma rede de formação e informação de SST que permita, através da educação, suscitar mudanças positivas no ambiente de trabalho beneficiando todas as partes interessadas, incluindo trabalhadores, empresas e toda a sociedade.

A OIT estima que cerca de 4% do Produto Interno Bruto anual do mundo (cerca de US\$ 1,25 trilhão) sejam perdidos em gastos diretos e indiretos provenientes de acidentes e doenças profissionais, em termos de tempo de trabalho, indenizações pagas aos trabalhadores, interrupção de produção e gastos médicos. Fonte: www.mte.gov.br

2. TST REGULAMENTA DEPÓSITOS JUDICIAIS POR MEIO ELETRÔNICO. (19/05/2008)

O Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho aprovou em sua última sessão de julgamento, dia 15, a Instrução Normativa nº 21, que regula a troca de arquivos eletrônicos da Justiça do Trabalho com o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal para a efetivação de depósitos judiciais. A Instrução Normativa estabelece também modelo único de guia de depósito judicial para pagamentos, garantia de execução, encargos processuais e levantamento de valores, a exceção dos depósitos recursais. Os Tribunais Regionais do Trabalho têm até o dia 31 de dezembro de 2008 para adaptar seus sistemas internos e portais na Internet ao que dispõe a Instrução Normativa nº 21.

A principal inovação introduzida pela IN21 é que o depositante, ao fazer uma transferência eletrônica, ficará dispensado da comprovação do depósito, uma vez que o BB e a CEF, ao fim do dia, encaminhará aos Tribunais arquivos eletrônicos consolidados com

informações de todos os depósitos efetuados. A secretaria do órgão julgante juntará aos autos do processo, no mesmo dia do recebimento do arquivo, o comprovante das informações do arquivo consolidado.

A iniciativa de uniformizar os procedimentos relativos à realização dos depósitos judiciais considerou, principalmente, as necessidades resultantes da crescente informatização da Justiça do Trabalho, inclusive a possibilidade de os depósitos serem realizados por meio de TED – Transferência Eletrônica Disponível e a necessidade de maior segurança para tais procedimentos. Leva em conta, também, que os Tribunais disporão de serviço de emissão de guia de depósito eletrônico pela Internet, e que a comunicação eletrônica com o BB e a CEF, responsáveis pelo recolhimento de tais depósitos, pode agilizar o trâmite processual.

O modelo único a ser adotado será de uso obrigatório. Caberá aos TRTs fornecer aos depositantes os valores atualizados até a data do depósito, mas os valores preenchidos no formulário serão de responsabilidade do depositante. O BB e a CEF se encarregarão apenas do processamento e da contabilização do valor global do depósito.

Atualmente, os depósitos podem ser feitos a partir de dois procedimentos. No primeiro, o depositante retira na Vara do Trabalho a guia, faz o pagamento e retorna à Vara a fim de anexar o comprovante de depósito. A outra possibilidade é acessar o site do BB ou da CEF, imprimir a guia, preenchê-la e pagá-la no banco de sua preferência (como um boleto bancário). Os dois procedimentos continuarão disponíveis, mas o depositante poderá, também, obter a guia no próprio site do TRT no qual o processo tramita e, feito o pagamento, não mais precisará juntar a comprovação aos autos. Dependendo da capacidade tecnológica do TRT, será possível também a captura automática dos

valores disponíveis e das informações do processo em suas bases de dados no fornecimento da guia, que já poderá vir preenchida – diminuindo, portanto, a margem de erro do procedimento atual, em que o preenchimento é feito pelo depositante. Fonte: www.tst.gov.br

3. SUPREMO SINALIZA QUE VAI PROIBIR AMIANTO.

O Supremo Tribunal Federal (STF) antecipou, ontem, na prática, que vai proibir, em todo o País, a extração, produção e comercialização de "materiais ou artefatos" que contenham quaisquer tipos de amianto, asbesto ou outros minerais com fibras de amianto em sua composição. Por 7 votos a 3, o plenário do tribunal negou o pedido de liminar em ação de inconstitucionalidade proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI) contra lei estadual de São Paulo, do ano passado, que estabeleceu essa proibição nos limites de seu território. Assim, por enquanto, a vedação vale apenas para o Estado de São Paulo. Pelo menos até que o STF julgue uma outra ação do mesmo tipo, de autoria da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (Anamatra), que contesta a lei federal de 1995, que permite a utilização do tipo mais comum de amianto, conhecido como crisotila. A CNTI argumentava que a Constituição dá à União - e não aos Estados - competência para legislar sobre normas referentes a trabalho e a meio ambiente e que, além disso, a Lei 9.055/95, ao liberar o uso do "crisotila" ou "asbesto branco", reconhecia ser o produto "infinitamente menos agressivo que o 'anfibólico' ou 'amianto marrom ou azul'". A maioria do STF, na linha do voto-vista do ministro Joaquim Barbosa, entendeu, no entanto, que a Constituição prevê que "a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência

suplementar dos Estados". Joaquim Barbosa destacou também que o direito à saúde e à vida são princípios fundamentais da Carta, e que o Brasil é signatário da Convenção 162 da Organização Internacional do Trabalho, que condenou a produção e a comercialização de produtos feitos com amianto e similares. Seguiram o voto de Joaquim Barbosa os ministros Eros Grau, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Celso de Mello e Cezar Peluso. Os ministros Marco Aurélio, Menezes Direito e Ellen Gracie foram votos vencidos, mas por questões de técnica constitucional. Para eles, o STF não poderia - nem em caráter liminar - deixar de lado a hierarquia legal, e considerar praticamente inconstitucional uma lei federal que não era o objeto da ação. No entanto, os três ministros devem acompanhar a maioria ontem formada no julgamento da ação da Anamatra. (Gazeta Mercantil/Caderno A - Pág. 11, em 19.05.2008). (Luiz Orlando Carneiro)

4. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: APENAS LEI COMPLEMENTAR PODE ALTERAR PRAZOS DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.

Os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceram, na tarde desta quarta-feira (11), que apenas lei complementar pode dispor sobre normas gerais em matéria tributária – como prescrição e decadência, incluídas aí as contribuições sociais. A decisão se deu no julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 556664, 559882, 559943 e 560626, todos negados por unanimidade.

Os ministros declararam a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que havia fixado em dez anos o prazo prescricional das contribuições da seguridade social, e também a incompatibilidade constitucional do parágrafo

único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77, que determinava que o arquivamento das execuções fiscais de créditos tributários de pequeno valor seria causa de suspensão do curso do prazo prescricional.

O entendimento dos ministros foi unânime. O artigo 146, III, ' b' da Constituição Federal, afirma que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária. Como é entendimento pacífico da Corte que as contribuições sociais são consideradas tributos, a previsão constitucional de reserva à Lei Complementar para tratar das normas gerais sobre tributos se aplica a esta modalidade.

Fazenda Nacional

O procurador da Fazenda Nacional disse, durante o julgamento desta tarde, que as contribuições em debate se direcionavam para a seguridade social, e não para financiar gastos correntes da União. Segundo ele, exatamente o fato de ter como objetivo o “ socorro aos mais necessitados” justificaria que fosse editada lei específica, fixando novo prazo.

Porém, se o STF entendesse pela inconstitucionalidade dos dispositivos, o procurador da Fazenda pediu que a decisão dos ministros só passasse a valer a partir de agora, e não retroagisse à data da edição das leis. O procurador revelou que a questão envolve cerca de R\$ 96 bilhões - entre valores já arrecadados ou em vias de cobrança pela União, que se encontram nas situações previstas nesses dispositivos.

Modulação

Ao final do julgamento, após declararem a inconstitucionalidade dos dispositivos questionados pelos recursos extraordinários, os ministros decidiram retornar ao tema em outra sessão plenária, apenas para decidir

sobre a questão colocada pelo procurador da Fazenda, sobre a partir de quando passa a valer a decisão desta tarde. (Fonte: www.stf.gov.br)